



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734867/2017-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.196 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO
Recorrente AMBEV S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Com fulcro no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, consoante capitulação legal consignada à fl. 02, foi lavrada a notificação de lançamento à fl. 02, em 06/12/2017, para exigir R\$ 22.893.675,34 de multa isolada resultante de não homologação de compensação.

Consoante a descrição dos fatos e fundamentação legal, além do demonstrativo de apuração do crédito tributário, à fls. 02, a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada, sendo a multa calculada em 50% da base de cálculo.

O processo de crédito é nº 10830.903353/2013-77 e as declarações de compensação (DCOMP) com as compensações não homologadas são as seguintes, conforme o anexo à notificação de lançamento à fl. 03:

01472.45975.280212.1.3.01-4507	R\$ 4.025.629,10
37935.58564.240212.1.3.01-4180	R\$ 12.569.972,16
19916.11937.310112.1.3.01-6745	R\$ 14.278.787,97
27711.86561.230112.1.3.01-2840	R\$ 14.912.961,44

Total R\$ 45.787.350,67

Nos termos do Despacho Decisório eletrônico (fl. 488) do processo nº10830.903353/2013-77, apensado ao processo em análise, o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas, decisão sufragada pelo Acórdão nº 14-59.781, de 05/04/2016, desta Turma (fls. 498/521 do processo em apenso).

A empresa tomou ciência da exação por via eletrônica, em 13/12/2017, conforme “termo de ciência por abertura de mensagem”, à fl. 06.

Em 11/01/2018, conforme “termo de solicitação de juntada” (fl. 08), a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 11/31, subscrita pelos patronos da empresa (documentação de representação às fls. 34/44), em que aduz, em síntese, que:

a) Preliminarmente, a lavratura de multa idêntica em relação a pessoa jurídica ainda que inexistente caracteriza duplicidade de cobrança (*bis in idem*), sendo que a notificação de lançamento deve ser declarada nula, conforme precedentes do CARF.

b) A notificação impugnada deve ser cancelada, pois mesmo que houvesse revisão de ofício da notificação anterior, há vedação para a revisão de lançamento com vício material (compete privativamente à autoridade administrativa, na constituição do crédito tributário, entre outras coisas, identificar o sujeito passivo – CTN, art. 142), conforme entendimento do CARF; a modificação do sujeito passivo do tributo não é motivo para a revisão do lançamento (art. 149 do CTN), sendo que, na verdade, há vedação expressa para a alteração de lançamento efetuado no caso de erro na qualificação jurídica dos fatos (erro de direito), conforme jurisprudência; houve inequívoco erro de direito, pois o Fisco, pela mesma DCOMP não homologada, exigiu a multa de pessoa jurídica inexistente (sucedida) e da impugnante; aliás, até o momento da apresentação da impugnação, a impugnante não foi intimada de decisão com o cancelamento da multa primeiramente imposta, sendo caracterizada a duplicidade ilegal de cobranças.

c) Pelo princípio da eventualidade, se não for acatada a questão preliminar, deve ser reconhecida a ilegalidade da aplicação da multa isolada de 50%; o PER/DCOMP foi transmitido em 2012 e a multa prevista na Lei nº 13.097, de 2015, resultado da conversão da MP 656, de 2014, não pode retroagir, sendo que a retroação somente seria possível se a lei nova tivesse mantido a penalidade anterior, mas com percentual inferior; na Lei nº 13.097, de 2015, há a menção a “valor do débito”, ao passo que na Lei nº 12.249, de 2010, a referência é a “valor do crédito”; houve, na verdade, a introdução de penalidade nova, conforme, inclusive, a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 656, de 2014; a norma revogatória da multa anterior retroage (eficácia *ex tunc*) em razão de ser benéfica ao imputado (CTM, art. 106, II,

“a”), já a norma com a criação da nova multa não retroage, pois tem efeito prospectivo (eficácia *ex nunc*); mesmo a Receita Federal já reconheceu a eficácia *ex tunc* da MP 656, convertida na Lei nº 13.097, de 2015, de acordo com o ADI nº 8, de 24/08/2016, e o entendimento é consagrado pelo CARF e pela doutrina.

d) A penalidade não é cabível e deve ser cancelada porque o pleito de compensação ainda não foi julgado em caráter definitivo; além disso, há afronta ao direito constitucional de petição com a imposição da penalidade; a multa isolada de 50% somente é aplicável para pedidos de compensação não homologados de forma definitiva, sendo que, no caso, a questão da homologação está pendente de decisão administrativa definitiva; ademais, o termo homologação não tem o sentido adotado pela autoridade administrativa, mas sim, designa todo ato definitivo, não pendente de análise ou revisão.

e) Há inegável correlação entre o objeto do processo administrativo em causa e o processo do crédito e, portanto, ambos os feitos devem ser reunidos em uma só peça

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.196 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734867/2017-92

processual para julgamentos conjuntos; sem solução definitiva ainda a lide administrativa conexa, a multa isolada não pode ser infligida, conforme manifestações do CARF; a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da legitimidade das compensações revela-se a melhor providência; caso contrário, devem ser considerados os argumentos da impugnação ao outro processo como se neste estivessem transcritos.

Por fim, requer que a notificação de lançamento seja cancelada em razão da existência de lançamento anterior contra outro sujeito passivo (erro de direito) e da ilegitimidade da multa isolada cominada; pelo menos, deve ser determinada a suspensão do processo até o julgamento definitivo da causa atinente à legitimidade das compensações declaradas; caso contrário, devem ser acolhidas as razões vertidas no processo de crédito.

Em 06/12/2017, foi lavrado o Despacho Decisório n.º NLMIC-196/2017 (fl. 102) de revisão de lançamento, com fundamento no art. 149, IX, do CTN, no tocante à notificação de lançamento do processo n.º 11080.730567/2017-34, em que figura como sujeito passivo a empresa AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A, CNPJ 73.082.158/0001-21, empresa sucedida.

A AMBEV S/A, CNPJ 07.526.557/0001-00, empresa sucessora, foi cientificada do ato decisório em 19/01/2018 mediante “consulta de comunicados/intimações” (fl. 110).

Em 05/02/2018, a empresa sucessora, sujeito passivo neste processo, mediante “termo de solicitação de juntada” (fl. 108), apresentou petição (fls. 113/114) pela qual repisa a questão do *bis in idem*, pois duas multas haviam sido exigidas antes do cancelamento da multa original, e reafirma a existência de erro na qualificação jurídica dos fatos (erro de direito) e sustenta que não se configura a omissão de formalidade “especial”, sendo que a indicação do sujeito passivo é requisito essencial e indispensável da regra matriz de incidência tributária (aspecto pessoal), e que a multa deste processo deve ser cancelada.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/01/2012, 31/01/2012, 24/02/2012, 28/02/2012

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

É devida a multa isolada no caso de não homologação da compensação de débitos com créditos não reconhecidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/01/2012, 31/01/2012, 24/02/2012, 28/02/2012

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento de julgamento de processo, sendo que, à luz do princípio da oficialidade, os processos administrativos devem ser sempre impulsionados de ofício; no máximo, sendo o caso de Despacho Decisório anterior no âmbito de processo concernente a PER/DCOMP, o processo relativo a multa isolada deve aguardar o deslinde da análise do mérito daquele.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.196 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734867/2017-92

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme consignado no relatório, o processo trata de auto de infração de multa isolada lançada, com fulcro no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, decorrente de compensações integralmente não homologadas constantes do processo n.º 10830.903353/2013-77, ainda não definitivamente julgado. As compensações não teriam sido homologadas sob o fundamento de que o crédito alegado inexistiria por falta de saldo credor de IPI passível de ressarcimento.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte argui que há nítida correlação entre o objeto do processo administrativo em referência e o PA 10830.903353/2013-77, no qual se discute as compensações efetuadas pela Recorrente, dada a natureza “acessória” da multa isolada em questão, a qual depende da prevalência, ao final desse último processo, do despacho decisório que não homologou as DCOMPs apresentadas pela Recorrente. Assim, para evitar que sejam proferidas decisões distintas acerca dos mesmos fatos e sobre a mesma questão jurídica, pleiteia a Recorrente que o presente processo seja reunido ao PA em que se discute o crédito pleiteado, de forma que ambos sejam julgados conjuntamente. Ou, quando menos, reste sobrestado até que haja o término do trâmite deste último.

Nesse contexto, observa-se que o processo ora analisado é decorrente do processo de compensações não homologadas, nos termos do inciso II do artigo 6º do Anexo II do RICARF, havendo ainda uma relação de prejudicialidade entre eles, pois não acho adequado o Colegiado se pronunciar sobre a procedência da autuação enquanto não saber, em caráter definitivo, se as compensações declaradas no processo n.º 10830.903353/2013-77 foram homologadas.

Dessa forma, faz-se necessário que este processo seja sobrestado na unidade de origem, para que esta junte a decisão definitiva a ser proferida no processo n.º10830.903353/2013-77.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo na unidade de origem para fins de aguardar o julgamento no CARF do processo de compensação n.º 10830.903353/2013-77.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo